



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, José Diego Martins de Oliveira e Silva, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/1002/2018, 1/6553/2018, 1/5303/2018, 1/5292/2018 – Cons. Lúcio Flávio Alves; 1/1320/2015 – Cons. Mikael Pinheiro de Oliveira; 1/4286/2012, 1/5277/2018, 1/3659/2017 – Cons. Ricardo Ferreira Valente Filho; 1/5278/2018, 1/5305/2018 – Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/648/2018 – Auto de Infração nº 1/201721732. RECORRENTE: 2TMG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto a nulidade do Auto de Infração por supostos erros no levantamento fiscal** - Afastada, por voto de desempate da Presidência, considerando que as possíveis irregularidades identificadas no levantamento fiscal podem ser sanadas com o trabalho pericial. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa votaram afastando a nulidade em questão. Os Conselheiros José Diego Martins de Oliveira e Silva (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade arguida pela parte, por vício



material diante das considerações da parte por falta de clareza e precisão, em razão das possíveis inconsistências no levantamento fiscal realizado pelo autuante; **2. No tocante a preliminar de nulidade, suscitada pela parte, alegando extemporaneidade do ato do agente fiscal – Mandado de Ação Fiscal (MAF) com documentação (Inventário de Mercadorias) apresentada em 2014, uma vez que a autuação se refere aos exercícios de 2012 e 2013** - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o inventário de mercadorias é levantado em 31 de dezembro e deve ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte, conforme art. 275 Dec. 24.569/97; **3- Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** – Após apreciação dos quesitos apresentados pela parte, a 3ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **realização de PERÍCIA**, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão: **I-** Retirar do levantamento as notas fiscais que foram canceladas; **II-** Retirar do levantamento as notas fiscais que não movimentaram o estoque; **III-** Fazer a junção de produtos passíveis de unificação/semelhantes. Ressalte-se que o contribuinte deverá ser intimado para indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Sobre o questionamento do representante legal da recorrente a respeito da declaração de nulidade dos Autos de Infração, o conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, ao contrário da PGE, se manifestou nos seguintes Termos: *“Entendo que o CONAT, por meio da Presidência deste órgão, tem autonomia sim para oficializar junto à Secretária da Fazenda providências a fim de analisar o pleito em questão, qual seja, que os processos de fiscalização, especialmente nos LQEs, possam ser feitos com mais cuidado, que a ferramenta do auditor eletrônico seja um meio do procedimento e que seus relatórios sejam estudados e auditados, ou até mesmo revisados, no intuito de diminuir os erros formais encontrados e evitar os envios de tantos processos para o setor de perícia.”* Estiveram presentes para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso Nº 1/649/2018 – Auto de Infração nº 1/201721726. RECORRENTE: 2TMG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto a nulidade do Auto de Infração por erros encontrados no levantamento fiscal** - Afastada, por voto de desempate da Presidência, considerando que as irregularidades identificadas no levantamento fiscal podem ser sanadas com o trabalho pericial. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa votaram afastando a nulidade em questão. Os Conselheiros José Diego Martins de Oliveira e Silva (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade arguida pela parte, por vício material diante da falta de clareza e precisão, em razão de inconsistências no levantamento fiscal; **2. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN; **3- Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** – Após apreciação dos quesitos apresentados pela parte, a 3ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **realização de PERÍCIA**, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão: **I-** Retirar do levantamento as notas fiscais que foram canceladas; **II-** Retirar do levantamento as notas fiscais que não movimentaram o estoque; **III-** Fazer a junção de produtos passíveis de unificação/semelhantes. Ressalte-se que o contribuinte deverá ser intimado para indicação de



assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso Nº 1/4169/2019 – Auto de Infração nº 1/201910550. RECORRENTE: VAGNER GUALBERTO DA SILVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento e, também por maioria de votos, após afastar as preliminares de mérito, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. **Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o do Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho que votou pela improcedência nos termos do Parecer. **Processo de Recurso Nº 1/4171/2019 – Auto de Infração nº 1/201910549. RECORRENTE: VAGNER GUALBERTO DA SILVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento e, também por maioria de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular e, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em face da falta de clareza e precisão da autuação. **Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, por ter proposto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, o qual fica designado para lavrar a resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o do Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator) que votou contrário à nulidade do Auto de Infração e, se manifestou pela improcedência nos termos do Parecer. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 19 (dezenove) de maio do corrente ano, às 13h30-min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON  
ÁVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.05.31 10:21:23 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.05.28 10:51:58 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, José Diego de Oliveira e Silva, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/3232/2018, 2/005/2020 - Cons. José Diego Martins de Oliveira e Silva; 1/6570/2018 - Cons. Ricardo Ferreira Valente Filho, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 23ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/3626/2018 – Auto de Infração nº 1/201719935. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, afastar o argumento da parte de extinção do auto de infração por falta de penalidade específica para o caso em questão e, confirmar a decisão exarada na 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, porém efetuar o cálculo de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações por período, obedecendo o limite de 1.000 UFIRCEs, conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do



representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos Cintra e Dr. Thiago Mattos. **Processo de Recurso Nº 1/3642/2018 – Auto de Infração nº 1/201719940. RECORRENTE: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar o argumento da parte de extinção do auto de infração por falta de penalidade específica e, por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, entendeu pela procedência do AI aplicando a penalidade no art. 126, c/c o art.123, III, “g”, ambos da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017 por ser mais específica. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, conforme a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos Cintra e Dr. Thiago Mattos. **Processo de Recurso Nº 1/1944/2018 – Auto de Infração nº 1/201802741. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, uma vez que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade ou não dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que votaram por acatar a arguição da parte; **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei; **3- No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, mas nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária que reenquadrou a penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral entendeu pela parcial procedência, mas com aplicação art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, conforme o julgamento singular. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/1943/2018 – Auto de Infração nº 1/201802767. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por



unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, uma vez que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade ou não dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que votaram por acatar a arguição da parte; **2- Quanto à alegação de nulidade por ausência de fundamentação da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente**, resolvem rejeitar por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, da autuada; **3- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei; **4- Em referência ao pedido de Perícia, arguido, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado** - resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014 e por força do art. 88, III do Decreto 32.885/18, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **5- No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, mas reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, excluindo-se o valor do imposto, diverso do indicado no julgamento singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 20 (vinte) de maio do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.05.31 10:21:48 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.05.28 10:53:45 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, José Diego Martins de Oliveira e Silva, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/4296/2012, 1/1001/2018, 1/5294/2018 - Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 24ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/6352/2017 – Auto de Infração nº 1/201718179. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RELATOR: Conselheiro JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmar a decisão monocrática que declarou a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da contradição entre o relato e as informações complementares, ocasionando cerceamento ao direito de defesa da recorrente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pelo Retorno do processo à instância singular para que se proceda novo julgamento. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/4115/2017 –**



**Auto de Infração nº 1/201705465. RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. DECISÃO:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário e, após afastar a alegação de ocorrência de “*bis in idem*”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Auto de Infração, de nº 201705459 e 201705452, com o mesmo fato gerador do Auto de Infração sob análise, tendo em vista a inexistência de “*bis in idem*” nos autos de infração citados por se tratarem de fatos geradores e operações distintas. **No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recursos interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, para as Notas Fiscais de Entrada e Saída, limitado a 1000 Ufirc’s por mês do período fiscalizado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela parcial procedência, aplicando para as operações de saída a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, observando-se como limite máximo do lançamento 1.000 Ufirc’s por mês do período fiscalizado e, para as operações de entrada a penalidade inserta no art. 123, III, “g”, Lei nº 12.670/96. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela parcial procedência nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/4116/2017 – Auto de Infração nº 1/201705464. RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário e, após afastar a alegação de ocorrência de “*bis in idem*”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Auto de Infração, de nº 201705459 e 201705452, com o mesmo fato gerador do Auto de Infração sob análise, tendo em vista a inexistência de “*bis in idem*” nos autos de infração citados por se tratarem de fatos geradores e operações distintas. **No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recursos interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, para as Notas Fiscais de Entrada e Saída, limitado a 1000 Ufirc’s por mês do período fiscalizado. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para lavrar a resolução e, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela parcial procedência, aplicando para as operações de saída a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, observando-se como limite máximo do lançamento 1.000 Ufirc’s por mês do período fiscalizado e, para as operações de entrada a penalidade inserta no art. 123, III, “g”, Lei nº 12.670/96. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (Relatora) votou pela parcial procedência nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/2081/2018 – Auto de Infração nº 1/201802541. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GLOBALPACK DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro JOSÉ DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. **Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão (25ª)**, efetuado o relato do processo, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa (18ª sessão ordinária virtual, 23/04/2021) apresentou as



conclusões decorrentes do pedido de vista, quais sejam: “**Motivo de Pedido de Vistas:** verificar se as notas fiscais que deixaram de ser lançadas no bloco G do SPED Fiscal, foram lançadas indevidamente na escrita contábil do contribuinte. Analisamos os documentos acostados pela auditoria fiscal como prova da acusação fiscal, relativa ao crédito CIAP, constatamos que os créditos do ativo imobilizado foram lançados corretamente na escrita contábil do contribuinte, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos). O agente fiscal considerou os créditos indevidos pelo fato do contribuinte não ter informado no SPED Fiscal, precisamente no Bloco G do SPED. Concluimos, portanto, que os créditos do Ativo Imobilizado são legítimos e o fato do contribuinte não ter lançado no Bloco G SPED Fiscal não os torna indevidos, mas caracteriza uma infração de falta de escrituração de documentos fiscais na EFD”. Na sequência, a 3ª Câmara, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade do feito fiscal exarada na 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, haja vista que o agente fiscal cometeu equívocos na autuação, quais sejam: os fatos relatados no auto de infração e nas informações complementares não refletem a infração tipificada de crédito indevido. Não procedendo, portanto, a acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Carreiro Pereira, se pronunciou pelo retorno do processo à instância singular para novo julgamento. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, votou conforme o entendimento do Procurador do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 21 (vinte e um) de maio do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.05.31 10:22:17 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.05.28 11:00:02 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/6350/2017 – Auto de Infração nº 1/201718173. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, **afastar o pedido de decadência parcial do lançamento do crédito referente ao período de janeiro a setembro de 2012 – conforme art. 150, § 4º da CTN**, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, por se tratar de obrigação acessória. **No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, negar provimento aos Recursos interpostos, confirmar a decisão exarada na 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência da autuação nos termos do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votou pela procedência nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento deste processo a representante legal da recorrente Dra. Aline Ribeiro da Silva. **Processo de Recurso Nº 1/6353/2017 – Auto de Infração nº 1/201718190. RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do



Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a setembro de 2012**, resolvem acatar uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN; **II- Quanto a alegação da aplicação da decisão do STF, tema 456** - Não foi acatada pois não tramitou em julgado, e o caso presente é o previsto no art. 48, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14; **III- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes, resolvem, reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Aline Ribeiro da Silva. **Processo de Recurso Nº 1/6354/2017 – Auto de Infração nº 1/201718192. RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de especificação dos materiais e das Notas Fiscais a que se refere a autuação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que conforme consta dos autos o agente fiscal indicou os CFOP's, bem como relatório extraído do SPED e CD, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **II- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a setembro de 2012**, resolvem acatar uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN; **III- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **IV- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Aline Ribeiro da Silva. **Processo de Recurso Nº 1/6351/2017 – Auto de Infração nº 1/201718178. RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de**



**decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a setembro de 2012, com base no art. 150, § 4º do CTN** - Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a presente autuação trata de obrigação acessória, portanto, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que esta atenda aos seguintes quesitos: 1- Verificar se as operações do Auto de Infração em questão, foram escrituradas pelo contribuinte na sua EFD, bem como se, o imposto fora recolhido, seja DIFAL, seja carga líquida, para fins de aplicação da minorante de penalidade, inserta no art. 92, parágrafo 12, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento deste processo a representante legal da recorrente Dra. Aline Ribeiro da Silva. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 24 (vinte e quatro) de maio do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.05.31 10:22:42 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.05.28 11:06:09 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, José Diego Martins de Oliveira e Silva, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/5305/2018 - Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam as atas enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as Atas das 25ª e 26ª Sessões Ordinárias Virtuais, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/1008/2019 – Auto de Infração nº 1/201819009. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARCELORMITAL BRASIL S.A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: I- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que o agente fiscal se valeu do que dispõe o art. 173, inciso II, do CTN, considerando que o vício que originou a nulidade do processo anulado se tratava de vício de competência e não vício formal – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o vício ocorrido no processo tratava-se de vício formal, portanto, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal; II- Quanto à alegação de nulidade, arguida pelo Relator do processo, da decisão de 1ª Instância, por supostamente não ter apreciado os argumentos da defesa em sua totalidade – Resolve afastá-la, por maioria de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que**



são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, inclusive considerou as recomendações do laudo pericial, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho e José Diego Martins de Oliveira e Silva que acataram a nulidade requerida; **III- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Carência de motivação da autuação; b) Inobservância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a fiscalização não disponibilizou os documentos fiscais que embasaram a autuação** - Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD (fls 12) anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **IV- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de desconconsideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do AI – classificação fiscal das mercadorias e reclassificação dos códigos; desconconsideração da sucessão de estabelecimento comercial e a posterior incorporação da Cia Siderúrgica Belgo Mineira pela autuada, razão da possível inconsistência no levantamento de estoque - ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal** - Parecer SEFAZ-CE 199/11 – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando as informações do laudo pericial constantes dos autos e, ainda o contribuinte indicou assistente técnico, ensejando a este concordar ou contrapor-se ao trabalho do perito. A emissão de NF é obrigatória nas operações de transferências entre estabelecimentos que fizeram incorporação, conforme art. 3º, VI, Lei Complementar nº 87/96; **V- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei; **VI- Quanto ao pedido de realização de perícia feito pela parte** – Foi indeferido por unanimidade de votos, tendo em vista que na autuação em apreço os produtos já haviam sido excluídos quando da realização de perícia anterior; **VII- No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDEnte** a presente autuação, nos termos do laudo pericial anexos aos autos. Tudo de acordo com o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo. **Processo de Recurso Nº 1/1010/2019 – Auto de Infração nº 1/201819006. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARCELORMITAL BRASIL S.A. RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que o agente fiscal se valeu do que dispõe o art. 173, inciso II, do CTN, considerando que o vício que originou a nulidade do processo anulado se tratava de vício de competência e não vício formal** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o vício ocorrido no processo tratava-se de vício formal, portanto, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal; **II- Quanto à alegação de nulidade, arguida pelo Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, da decisão de 1ª Instância, por supostamente não ter apreciado os argumentos da defesa em sua totalidade** – Resolve afastá-la, por maioria de votos, considerando que a julgadora singular apreciou



os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, inclusive considerou as recomendações do laudo pericial, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho e José Diego Martins de Oliveira e Silva que acataram a nulidade requerida; **III- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Carência de motivação da autuação; b) Inobservância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a fiscalização não disponibilizou os documentos fiscais que embasaram a autuação** - Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD (fls 12) anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **IV- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de desconconsideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do AI – classificação fiscal das mercadorias e reclassificação dos códigos; desconconsideração da sucessão de estabelecimento comercial e a posterior incorporação da Cia Siderúrgica Belgo Mineira pela autuada, razão da possível inconsistência no levantamento de estoque - ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal - Parecer SEFAZ-CE 199/11** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando as informações do laudo pericial constantes dos autos e, ainda o contribuinte indicou assistente técnico, ensejando a este concordar ou contrapor-se ao trabalho do perito. A emissão de NF é obrigatória nas operações de transferências entre estabelecimentos que fizeram incorporação, conforme art. 3º, VI, Lei Complementar nº 87/96; **V- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei; **VI- Quanto ao pedido de realização de perícia feito pela parte** – Foi indeferido por unanimidade de votos, tendo em vista que na autuação em apreço os produtos já haviam sido excluídos quando da realização de perícia anterior; **VII- No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, nos termos do laudo pericial anexos aos autos. Tudo de acordo com o voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo. **Processo de Recurso Nº 1/1009/2018 – Auto de Infração nº 1/201819007. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARCELORMITAL BRASIL S.A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que o agente fiscal se valeu do que dispõe o art. 173, inciso II, do CTN, considerando que o vício que originou a nulidade do processo anulado se tratava de vício de competência e não vício formal** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o vício ocorrido no processo tratava-se de vício formal, portanto, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal; **II- Quanto à alegação de nulidade, arguida pelo Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, da decisão de 1ª Instância, por supostamente não ter apreciado os argumen-**



**tos da defesa em sua totalidade** – Resolve afastá-la, por maioria de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, inclusive considerou as recomendações do laudo pericial, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho e José Diego Martins de Oliveira e Silva que acataram a nulidade requerida; **III- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Carência de motivação da autuação; b) Inobservância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a fiscalização não disponibilizou os documentos fiscais que embasaram a autuação** - Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD (fls 12) anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **IV- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de desconconsideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do AI – classificação fiscal das mercadorias e reclassificação dos códigos; desconconsideração da sucessão de estabelecimento comercial e a posterior incorporação da Cia Siderúrgica Belgo Mineira pela autuada, razão da possível inconsistência no levantamento de estoque - ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal - Parecer SEFAZ-CE 199/11** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando as informações do laudo pericial constantes dos autos e, ainda o contribuinte indicou assistente técnico, ensejando a este concordar ou contrapor-se ao trabalho do perito. A emissão de NF é obrigatória nas operações de transferências entre estabelecimentos que fizeram incorporação, conforme art. 3º, VI, Lei Complementar nº 87/96; **V- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei; **VI- Quanto ao pedido de realização de perícia feito pela parte** – Foi indeferido por unanimidade de votos, tendo em vista que na autuação em apreço os produtos já haviam sido excluídos quando da realização de perícia anterior; **VII- No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente autuação, nos termos do laudo pericial anexos aos autos. Tudo de acordo com o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo** **Processo de Recurso Nº 1/965/2018 – Auto de Infração nº 1/201723152. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: **I- Quanto ao argumento da recorrente de nulidade do julgamento de 1ª Instância por não ter enfrentado todos os argumentos da defesa, em especial a decadência do lançamento do crédito referente ao período de janeiro a dezembro de 2012** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que todos os argumentos da impugnação foram analisados pelo julgador singular, estando sua decisão devidamente fundamentada; **II- Quanto à arguição de decadência do direito do Fisco de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** - Resolvem afastar, por una-



nimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração decorre de descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicado o art. 173, I, do CTN; **3- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, entendeu pela procedência da autuação com base no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, adotando o entendimento do Procurador do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 25 (vinte e cinco) de maio do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020 alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.05.31 10:23:10  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS: JORGE:37904302349  
Dados: 2021.05.28 11:13:04 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 29ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, José Diego Martins de Oliveira e Silva, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/5306/2018, 1/5281/2018, 1/5291/2018, 1/998/2018 - Cons. Alexandre Mendes de Sousa, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 27ª Sessão Ordinária Virtual, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/733/2018 – Auto de Infração nº 1/201722286. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates a Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTA**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **Processo de Recurso Nº 1/730/2018 – Auto de Infração nº 1/201722132. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as



seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência da indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** - resolvem afastá-lo, por unanimidade de votos, considerando que deve ser aplicado ao presente caso o art. 173, I, do CTN; **III- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **IV- Registre-se que a parte abdicou**, em sessão, dos argumentos do Recurso interposto no tocante ao mérito e, formulou o pedido de reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, III, "L", da Lei 12.670/96, sendo acatado por maioria de votos; **V- No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, excluindo do lançamento do crédito as Notas Fiscais canceladas e reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada pelo art. 112 do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou parcial procedência, excluindo as Notas Fiscais canceladas e, para as Notas Fiscais escrituradas aplicar o art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017 e para as Notas Fiscais não escrituradas o art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou o voto ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **Processo de Recurso Nº 1/731/2018 – Auto de Infração nº 1/201722136. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência da indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **III- Registre-se que a parte abdicou**, em sessão, dos argumentos do Recurso interposto no tocante ao mérito e, formulou o pedido de reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, III, "L", da Lei 12.670/96, sendo acatado por maioria de votos; **IV- No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, excluindo do lançamento do crédito as Notas Fiscais canceladas e reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada pelo art. 112 do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o



Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou parcial procedência, excluindo as Notas Fiscais canceladas e para as Notas Fiscais remanescentes aplicar o art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou o voto ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **Processo de Recurso Nº Processo de Recurso Nº 1/732/2018 – Auto de Infração nº 1/201722138. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência da indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **III- Registre-se que a parte abdicou**, em sessão, dos argumentos do Recurso interposto no tocante ao mérito e, formulou o pedido de reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, III, "L", da Lei 12.670/96, sendo acatado por maioria de votos; **IV- No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, excluindo do lançamento do crédito as Notas Fiscais canceladas e reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada pelo art. 112 do CTN. Tudo nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para elaborar a resolução e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou parcial procedência, excluindo as Notas Fiscais canceladas e, para as Notas Fiscais escrituradas aplicar o art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017 e para as Notas Fiscais não escrituradas e o art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96. Foi voto vencido o da Relatora Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou o voto ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **Processo de Recurso Nº 1/732/2018 – Auto de Infração nº 1/201722138. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUS. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência da indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art.



93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **III- Registre-se que a parte abdicou**, em sessão, dos argumentos do Recurso interposto no tocante ao mérito e, formulou o pedido de reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, III, “L”, da Lei 12.670/96, sendo acatado por maioria de votos; **IV- No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada pelo art. 112 do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou parcial procedência, aplicando para as Notas Fiscais divergentes o art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017 e para as Notas Fiscais não escrituradas e o art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96. Foi voto vencido o da Relatora Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou o voto ao entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 27 (vinte e sete) de abril do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020 alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.05.31 10:23:37 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.05.28 11:14:07 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, José Diego Martins de Oliveira e Silva, Marcos Antônio Aires Ribeiro, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/4418/2017 - Cons. Alexandre Mendes de Sousa; 1/4034/2018, 1/6166/2017 – Cons. Mikael Pinheiro de Oliveira; 1/5628/2017 - Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 28ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/727/2018 – Auto de Infração nº 1/201721810. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência dos dispositivos legais, base de cálculo e alíquotas para o cálculo do ICMS, no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a novembro**



de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN - resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos, por estar decaído o direito do Fisco Estadual constituir crédito tributário, referente a fatos geradores ocorridos nos aludidos meses; **III- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **IV- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **V- Em relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não se aplica o art. 126, da Lei 12.670/96, para as infrações decorrentes de crédito indevido; **V- Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito**, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada; **V- No mérito**, a 3ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e, reformar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, pela exclusão dos meses de janeiro a novembro de 2012 atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral afastou a preliminar de decadência e se pronunciou pela manutenção da procedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **Processo de Recurso Nº 1/728/2018 – Auto de Infração nº 1/201721811. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. RELATOR: Conselheiro MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência dos dispositivos legais, base de cálculo e alíquotas para o cálculo do ICMS, no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **III- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **IV- Em relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não se aplica o art. 126, da Lei 12.670/96, para as infrações decorrentes de crédito indevido; **V- Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito**, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada; **VI- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade sugerida na autuação, qual seja, o art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **Pro-**



**cesso de Recurso Nº 1/729/2018 – Auto de Infração nº 1/201721812. RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO:** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. **RELATOR:** Conselheiro JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência dos dispositivos legais, base de cálculo e alíquotas para o cálculo do ICMS, no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **III- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **IV- Em relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não se aplica o art. 126, da Lei 12.670/96, para as infrações decorrentes de crédito indevido; **V- Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito**, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada; **VI- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade sugerida na autuação, qual seja, o art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

**Processo de Recurso Nº 1/1543/2018 – Auto de Infração nº 1/201721813. RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.. **RECORRIDO:** AMBOS. **RELATOR:** Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência dos dispositivos legais, base de cálculo e alíquotas para o cálculo do ICMS, no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **III- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **IV- Em relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não se aplica o art. 126, da Lei 12.670/96, para as infrações decorrentes de crédito indevido; **V- Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito**, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada; **VI- No mérito**, a 3ª Câmara resolve,



por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame necessário, para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade sugerida na autuação, qual seja, o art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.05.31 10:24:08  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.05.28 11:15:20 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA